



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015040-56.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CONTALEX CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2186
APELAÇÃO Nº.: 1015040-56.2024.8.26.0004
FORO: São Paulo (Foro Regional da Lapa)
APELANTE: Banco Bradesco S/A (Réu)
APELADO: Contalex Consultoria Contábil Eireli-ME (Autor)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviços bancários – Ação de indenização por dano material – Fraude bancária – Operações realizadas via TED não reconhecidas pela correntista – Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais – Apelo do réu – Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição – Teoria da asserção – Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Súmula n. 479 do STJ – Ausência de excludentes – Dever de indenizar – Consectários legais – Resistência do banco-réu em devolver a quantia na fase administrativa que ensejou o ajuizamento da demanda e sua sucumbência – Ônus de sucumbência atribuídos à instituição financeira – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de *“condenar o réu a ressarcir à autora o valor total de R\$ 19.994,75, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária*

pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”, e, ainda, em razão da sucumbência, condenar o réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e com honorários advocatícios ex adverso, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignado, pelas razões de fls. 106/121, o banco-réu apela visando à reforma da r. sentença recorrida para os fins de: (i) preliminarmente, reconhecer sua ilegitimidade passiva; (ii) no mérito, julgar improcedentes, *in totum*, os pedidos autorais; (iii) subsidiariamente, estabelecer como *dies a quo* de incidência dos juros moratórios a data da citação e, como índice, o previsto no artigo 406 do Código Civil. Por fim, pugna pela condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

A irresignação é tempestiva, foi preparada e respondida às fls. 127/131.

É o relatório.

De proêmio, a preliminar de **ilegitimidade passiva “ad causam”** suscitada pelo banco-apelante não merece guarida.

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida com base na teoria

da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso *sub judice*, a apelada narra que é correntista do banco-apelante e que, por falha na prestação de serviços deste, com quem mantém relação de consumo, teve prejuízos de ordem material, cuja reparação postula. É o bastante para que o banco-apelante figure no polo passivo da relação processual em apreço.

Superada a questão, **no mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pelo apelante.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) Cumpre frisar que aos contratos bancários é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do previsto nos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, de referido diploma legal, sendo esta a posição pacífica da jurisprudência nacional: 'As instituições financeiras estão sujeitas à disciplina do CDC' (STJ – REsp nº 163.616 – RS – Min. Rel. Ruy Rosado Aguiar – j. 21.05.98) e 'Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor' (STJ – REsp nº 57.974-0 – RS – Min. Rel. Ruy Rosado Aguiar – j. 25.04.95).

Tendo esse cenário de fundo, reconheço não só a verossimilhança das alegações, como a hipossuficiência técnica da autora, até porque, devido às circunstâncias do caso, não se pode exigir que produza prova de fato negativo, ou seja, de que não realizou as transferências contestadas, restando, assim, invertido o ônus probatório, conforme previsão constante do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora impugna as transferências bancárias efetuadas na sua conta corrente, nos valores de R\$ 5.370,50 e R\$ 14.624,25, no dia 06/06/2024 (fls. 14).

Por seu turno, o réu sustenta que não houve falha na prestação de serviço, porquanto as transferências teriam sido realizadas através da senha de uso pessoal e intransferível da autora.

Todavia, no caso em apreço, somente o réu poderia comprovar o fato positivo em contrário, consistente na efetiva participação da autora nas transações impugnadas, ônus do qual não se desincumbiu, já que não apresentou nenhum documento relativo ao procedimento de apuração de irregularidade na realização das operações bancárias.

Outrossim, denota-se o réu não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da autora, sustentando que a culpa seria da vítima ou de terceiros golpistas, mas sem refutar a narrativa de que o próprio gerente havia telefonado para a autora a fim de confirmar as transferências suspeitas.

De mais a mais, ressalte-se que os valores das transferências efetuadas na conta bancária da autora não se encaixam no seu perfil de correntista, de modo que é possível concluir que o réu não adotou as cautelas necessárias para evitar a efetivação das transações contestadas.

(...)

Além disso, a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Reconhece-se, portanto, o dever da instituição financeira de indenizar a autora pelas transferências indevidas ocorridas na data de 06/06/2024, mormente pela caracterização da falha na prestação do serviço. (...)" (fls. 100/102).

Efetivamente, muito embora a apelada seja pessoa jurídica, a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos do consumidor e inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Isso se dá porque o serviço bancário é utilizado pela apelada como destinatária final, pois, sendo sociedade unipessoal destinada à prestação de serviços contábeis (fls. 06/11), não se vale da conta corrente apenas como “insumo” para a sua atividade, que é de caráter manifestamente intelectual.

Ad argumentandum tantum, ainda que não se considere a apelada como destinatária final do serviço, cuida-se de pessoa jurídica notoriamente vulnerável na relação jurídica em tela, autorizando-se a aplicação da legislação

consumerista em razão da **teoria finalista mitigada** adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 02/05/2022, DJe de 05/05/2022).

Fixada esta premissa, sob o influxo das normas consumeristas, o dever de indenizar é tratado no artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se provar a (i) inexistência de defeito, quando prestado o serviço; (ii) ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC), *in verbis*:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor

ou de terceiro”.

Pois bem, a empresa-apelada negou a realização das transferências impugnadas, efetuadas no dia 06/06/2024. Esclareceu que somente percebeu os desfalques indevidos após contato de gerente do banco-apelante informando-a sobre as operações suspeitas, inclusive impedindo, com isso, a liquidação de uma terceira transferência não reconhecida.

Diante da negativa de realização das TEDs, incumbia ao banco-apelante comprovar a legitimidade de mencionadas transações, não só por deter a melhor condição técnica, mas também porque não se poderia exigir da consumidora que produzisse prova de fato negativo.

Deste ônus, contudo, não se desincumbiu.

Com efeito, o banco-apelante insiste que não houve falha na prestação de seus serviços e, por conseguinte, responsabilidade pelos fatos narrados, forte na tese de que *“as transações foram realizadas por meio eletrônico, ou seja, por aplicativo bancário, utilizando-se da senha e demais dispositivos de segurança da parte apelada”* (fls. 110), acrescentando, sem ter certeza do ocorrido, que ou *“a*

própria parte apelada efetuou as operações guerreadas” ou “terceiro de posse do cartão da parte apelada ou informações de acesso a conta E CONHECIMENTO DA RESPECTIVA SENHA pessoal e intransmissível realizou as operações” (fls. 115).

Porém, oportunizada até mesmo a produção de prova documental complementar ao banco-apelante (fls. 95/96), nenhum documento que demonstrasse ter sido a apelada a responsável pelas ordens de transferência dos fundos foi colacionado aos autos.

Salienta-se que o autor-apelante, na qualidade de instituição financeira, tem suas atividades reguladas pelo Banco Central do Brasil, destacando-se, sobre o tema, a Resolução CMN n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, dedicada a dispor sobre estruturas de gerenciamento de riscos.

Nos termos da referida Resolução, o narrado nos autos diz respeito ao **risco operacional**, entendido como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas (artigo 32, § 1º), incluídas as fraudes internas ou externas (artigo 32, § 2º, incisos I e II); para mitigar tal risco, objetivando, ao fim, prevenir fraudes, detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva, as instituições financeiras devem adotar mecanismos de monitoramento e de autorização das transações de pagamento (artigo 33, § 3º, inciso III).

Neste cenário, como já experienciado na atividade judicante, as instituições financeiras dispõem de ampla tecnologia e meios de controle, permitindo, muitas vezes, a identificação da localização geográfica e do aparelho

eletrônico utilizado nos acessos aos canais de *internet banking* e nas transações.

A propósito, convém observar que uma das três transações fraudulentas efetuadas na conta da apelada foi obstada pelo próprio banco-apelante (fls. 12/14), donde se conclui que a instituição reconheceu a ocorrência de fraude.

Logo, nada nos autos indica que as operações contestadas foram realizadas pela apelada a partir de dispositivo de acesso previamente cadastrado e seguidas das devidas verificações de segurança, ou mesmo que a consumidora se descurou do dever de guarda e sigilo de suas informações bancárias.

Portanto, sem a devida comprovação pelo banco-apelante de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou da excelência na prestação do serviço, deve responder objetivamente — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos à apelada, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao condenar o apelante a restituir os montantes indevidamente transferidos da conta bancária da apelada, nada havendo a reformar quanto juros moratórios incidentes sobre a condenação, pois adotado o *dies a quo* (citação) e o índice (artigo 406 do Código Civil) apontados pelo apelante (fls. 118).

Espelhando a postura em tela, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Ação de responsabilidade civil pelos danos materiais e moral – Transações bancárias não reconhecidas, com transferência de valores para contas de terceiros – Procedência – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva do Banco réu – Súmula 479 do STJ – Aplicação da teoria do risco do negócio – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 – Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das transações bancárias, ônus da prova que era seu, e a inviolabilidade de seu sistema para coibir a consumação das transações eletrônicas impugnadas (transferência de valores entre contas e por TED para contas em nome de terceiros desconhecidos da autora) (art. 6º, VIII, do CDC) – Danos materiais comprovados – Restituição dos valores das transações ilícitas impugnadas – Recurso negado”. (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1012157-90.2023.8.26.0451; Rel. Des.: FRANCISCO GIAQUINTO; j: 01/07/2024).

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência parcial em relação à autora pessoa jurídica e extinção, sem resolução de mérito, em relação aos autores pessoas físicas – Irresignação do banco réu – Transferência por meio de TED não autorizada, tampouco reconhecida pelos autores – Responsabilidade do réu que é de caráter objetivo, nos termos dos arts 3º, § 2º, e 14 do CDC – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código – Requisitos não atendidos na hipótese vertente – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pela

instituição financeira – IP utilizado para realização da transferência que é divergente do comumente utilizado pelos autores – Responsabilidade do réu corretamente reconhecida – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1021391-09.2023.8.26.0577; Rel. Des.: THIAGO DE SIQUEIRA; j: 22/03/2024).

Em arremate, é certo que o banco-apelante, no exercício de uma atividade lucrativa, figurando como depositário dos bens da apelada, responde perante a correntista pelos danos decorrentes do exercício desta atividade e da prestação deste serviço, independentemente de culpa, havendo resistência à repetição postulada na fase administrativa (fls. 17/18), o que justificou o ajuizamento da ação e, por fim, sua sucumbência, não restando dúvida que deve responder pelos ônus perdimentais, como determinado pela r. sentença vergastada.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária arbitrada em favor do patrono da autora-apelada para 13% do valor atualizado da condenação.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator